



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 000047-42.2023.5.06.0012

Relator: Eduardo Pugliesi

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/11/2023

Valor da causa: R\$ 77.325,53

#### Partes:

**RECORRENTE:** -----

ADVOGADO: JOAO MARCELO PEREIRA CAVALCANTI NEVES

**RECORRENTE:** -----

ADVOGADO: ADRIANO ALVES DA MOTA

**RECORRIDO:** -----

ADVOGADO: JOAO MARCELO PEREIRA CAVALCANTI NEVES

**RECORRIDO:** -----



ADVOGADO: ADRIANO ALVES DA MOTA  
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

**PROCESSO Nº TRT 000047-42.2023.5.06.0012 (ROT)**

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª TURMA

RELATOR : DESEMBARGADOR EDUARDO PUGLIESI

RECORRENTES : ----- E -----

RECORRIDOS : OS MESMOS

ADVOGADO : JOÃO MARCELO PEREIRA CAVALCANTI NEVES E ADRIANO ALVES DA MOTA

PROCEDÊNCIA : 12ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE-PE

**EMENTA**

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. CONTRATO DE ESTÁGIO. DESCUMPRIMENTO DA JORNADA PREVISTA EM LEI E NO TERMO DE COMPROMISSO. NULIDADE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO.** Para a validade do contrato de estágio, a Lei n. 11.788/2008 estabelece formalidades e condições que devem ser observadas, sob pena de se reconhecer a relação de emprego entre as partes. No caso dos autos, o contrato de estágio é inválido, tendo em vista que ficou constatado que a autora extrapolava, habitualmente, a jornada legalmente prevista de 6 horas diárias e 30 horas semanais, o que torna nulo o contrato de estágio, com a declaração de existência de vínculo de emprego com a reclamada. Recurso Ordinário da reclamante provido.

Vistos, etc.

Recursos ordinários, principal e adesivo, interpostos, respectivamente, por ---- e -----, contra sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara do Recife (ID de1f561), que julgou parcialmente procedente a presente Reclamação Trabalhista, em que litigam.

Em suas razões recursais (ID cc0d525), a reclamante insurge-se contra a sentença no tocante ao pedido de declaração de nulidade do contrato de estágio e reconhecimento de vínculo de emprego com a reclamada, e, conseqüentemente, aos danos morais, à conversão do pedido de demissão em rescisão indireta, às horas extras, às diferenças salariais, às cestas básicas, ao auxílio-alimentação, ao auxílio-transporte, ao reembolso dos gastos com transportes e refeição, à multa por descumprimento da convecção coletiva, às verbas rescisórias e às multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

ID. 184e65e - Pág. 1

Já a reclamada, em seu apelo (ID 6484353), pede a reforma quanto às horas extras, requerendo, ainda, a condenação da reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Contrarrazões apresentas pela reclamante sob ID a9b6fef.

O processo não foi enviado ao MPT, para emissão de parecer, ante a ausência de obrigatoriedade (RI/TRT - 6ª Região, artigo 83).

É o relatório.

Assinado eletronicamente por: Eduardo Pugliesi - 07/12/2023 12:55:56 - 184e65e

<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23111716103934700000033957783>

Número do processo: 0000047-42.2023.5.06.0012

Número do documento: 23111716103934700000033957783



**VOTO:**

**Da aplicabilidade da Lei n. 13.467/17.**

Em conformidade com o princípio da irretroatividade das leis, que impõe o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/88, e art. 6º da LINDB), as inovações de direito material introduzidas no sistema jurídico pela "Lei da Reforma Trabalhista", com vigência a partir de 11.11.2017, são de aplicação imediata, conforme art. 912, CLT, não alcançando os períodos contratuais anteriores ao referido marco temporal.

Por outro lado, assegurada a incidência imediata das normas de caráter processual aos feitos em andamento, observada a teoria do isolamento do ato processual (art. 14, do NCPC, e art. 915, da CLT), e os princípios da proteção das legítimas expectativas dos litigantes e da vedação à decisão surpresa (art. 10 do NCPC).

No caso dos autos, importa registrar que as disposições da Lei 13.467 /2017 alcançam, sob o aspecto material, a totalidade da relação jurídica das partes, visto que **o contrato laboral perdurou de 01.10.2020 a 16.06.2022.**

Sob o aspecto processual, incidem a partir de 11.11.2017, com as ressalvas acima indicadas e disciplinadas na Instrução Normativa 41 do TST, de 10.11.2017, e, considerando **que a reclamação foi ajuizada em 24.01.2023**, devem as novas disposições ser, portanto, aplicáveis ao caso.

ID. 184e65e - Pág. 2

**DO MÉRITO**

**Do vínculo empregatício. Das horas extras.**

Na petição inicial, a reclamante alegou ter sido admitida pela reclamada em 01.10.2020, sem registro na CTPS, para exercer a função de estagiária de psicologia, na área de Recursos Humanos, recebendo em contraprestação a bolsa estágio, no valor de R\$ 750,00 mensais,

Assinado eletronicamente por: Eduardo Pugliesi - 07/12/2023 12:55:56 - 184e65e

<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23111716103934700000033957783>

Número do processo: 0000047-42.2023.5.06.0012

Número do documento: 23111716103934700000033957783



aduzindo que pediu demissão em 16.06.2022.

Informou que, como estagiária, deveria realizar somente as seguintes atividades: a) auxiliar no atendimento ao candidato; b) auxiliar no cadastro de candidatos; c) auxiliar na convocação de candidatos; d) auxiliar na triagem de currículos sob supervisão.

Disse, ainda, que a sua jornada de trabalho deveria ser com a carga horária de 30 horas semanais, com o cumprimento do horário diário das 09h00 às 12h00, e das 13h00 às 16h00, mas que a real jornada desempenhada era variável, ultrapassando aquela prevista contratualmente no total de 03 horas extras diárias.

Desse modo, considerando que ultrapassava a carga horária prevista no art. 10, inciso II, da Lei n. 11.788/2008, o descumprimento dessa obrigação por parte da reclamada caracteriza vínculo de emprego, razão pela qual postulou a declaração de nulidade do contrato de estágio com o reconhecimento desse vínculo com a empresa demandada, bem como sua condenação ao pagamento de todas as verbas trabalhistas daí resultantes.

A reclamada, de seu lado, refutou os fatos narrados, anexando, aos autos, o contrato de estágio firmado com a autora, defendendo sua total validade.

O Juízo do 1º Grau, na sentença da lavra do Juiz João Carlos de Andrade e Silva, entendeu que autora extrapolava sua jornada de forma eventual, de sorte que não haveria que se falar em descaracterização do contrato de estágio por esse motivo, tendo deferido, apenas o pagamento de algumas horas extras, conforme seguinte fundamentação:

"Inicialmente, o contrato de trabalho tem seus ditames delineados na lei nº 11.788/2011. Esta prevê, dentre outros, a jornada do estagiário de 6 horas diárias ou 30h semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

**A reclamante juntou os pontos assinalados, cuja veracidade foi corroborada pelo preposto em instrução. Eles não apontam a jornada diária completa ou de todos os dias. A título de exemplo, identificou o juízo no período abaixo os seguintes horários:**

19/10/2020 - 12:08 - 12:57 - 16:14

20/10/2020 - 09:39 - 13:04 - 16:58

21/10/2020 - 07:45 - 12:18 - 13:19

22/10/2020 - 06:32 - 13:22 - 16:06

ID. 184e65e - Pág. 3

Assinado eletronicamente por: Eduardo Pugliesi - 07/12/2023 12:55:56 - 184e65e

<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23111716103934700000033957783>

Número do processo: 0000047-42.2023.5.06.0012

Número do documento: 23111716103934700000033957783



23/10/20220 - 08:06 - 12:58 - 17:11

**Em tal período, observa-se que havia variação do horário de início de jornada. Havia o gozo médio de uma hora de intervalo. E, aplicando-se lógica e análise sistêmica, mormente a partir dos dias 20, 22 e 23 de outubro que possuem os horários inicial e final, permitem verificar que havia dias que não era prestada jornada extraordinária, como o caso do dia 20/10/2020 que laborada a média de 06h, deduzida a hora de intervalo, assim como há dias em que havia labor extraordinário, como os**

**dias 22 e 23 de outubro acima destacados, quando laborada a média de 08 horas diárias, novamente, deduzida a média de 01 hora de intervalo.**

**Do cenário pincelado, o que se permite concluir é que havia a prestação eventual de horas extras, arbitrando-se a partir da documentação em questão que, grife-se, encontra-se incompleta e desordenada, numa média de 04 horas semanais, 02 horas em dois dias de labor. A eventualidade do elastecimento, no entender deste julgador, não justifica a invalidação do contrato forma de estágio juntado aos autos, mormente porque desempenhadas tarefas inerentes à finalidade do contrato especial de trabalho, a teor os requisitos delineados do art. 3º da Lei nº 11.788 /2008, mas não afasta o dever da reclamada remunerar a estagiária pelo tempo de serviço prestado.**

Pelo exposto, julga-se procedente o pagamento de 04 horas semanais extras, a serem calculados sobre o valor da bolsa de R\$ 750,00, observado o divisor de 180, sem repercussões."

Ambas as partes recorreram dessa decisão.

A reclamante alega que, conforme o próprio Juízo de origem reconheceu, seus controles de ponto encontram-se incompletos e foram juntados de forma desordenada, de sorte que, tendo em vista a falta dessa documentação, deveria prevalecer a jornada por ela declinada na petição inicial, a qual indica o labor em três horas extras dia, situação que descaracteriza seu contrato de estágio.

Logo, pede a reforma da decisão, a fim de que seja reconhecido o vínculo de emprego com a reclamada, com sua condenação ao pagamento de todas as verbas trabalhistas daí decorrentes, inclusive as horas extras.

Já a reclamada, em seu apelo, assevera que a autora não cumpria horas extras e que na eventualidade disso acontecer, ela recebia folga compensatória ou respectivo pagamento, conforme demonstram os controles de ponto por ela anexados aos autos.

À análise.

ID. 184e65e - Pág. 4

Como visto nos articulados pelas partes, o único elemento alegado pela

Assinado eletronicamente por: Eduardo Pugliesi - 07/12/2023 12:55:56 - 184e65e

<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23111716103934700000033957783>

Número do processo: 0000047-42.2023.5.06.0012

Número do documento: 23111716103934700000033957783



autora como apto a descaracterizar o contrato de estágio seria a extrapolação da jornada de 6 horas diárias e 30 semanais.

Desse modo, a análise da matéria será limitada a esse aspecto.

Com efeito, a prestação dos serviços se iniciou em 01.10.2020, fato incontroverso nos autos, época em que os contratos de estágio já estavam sujeitos às regras trazidas pela Lei n. 11.788/08, no que destaco o teor do art. 10, II, o qual estabelece o seguinte:

"Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular."

Já o art. 3º, § 2º, da referida Lei, dispõe que **"O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária."**

Cabia à reclamada provar o cumprimento dessas regras, pois, embora tenha negado o vínculo de emprego, admitiu a prestação de serviços por parte da reclamante na qualidade de estagiária, sendo dela o encargo quanto a esse fato impeditivo do direito alegado (arts. 818, da CLT e 373, II, do CPC/2015).

A meu ver, a reclamada não obteve êxito no particular.

Isso porque trouxe aos autos o termo de compromisso de estágio celebrado entre ela (unidade concedente), a demandante (estagiário), a instituição de ensino (interveniente) e o agente de integração (ID 4bafd53 e bd505ce).

Nesse documento, consta, em sua Cláusula Quarta, que "a jornada de estágio será de 6 horas diárias totalizando 30 horas semanais, devendo ser cumprida nos seguintes dias e horários: 2ª a 6ª das 9:00- às 12:00 e das 13:00 às 16:00."

Entretanto, a demandada acostou, aos autos, os controles de ponto da autora, relativo a todo o período contratual, conforme se pode ver do ID fa674cb, cuja validade dos



registros ali insertos foi confirmada pela reclamante e pelo preposto da empresa, conforme se pode ver das declarações emitidas na instrução processual (ID 602c523)

Nesse documento vê-se que a autora, de fato, extrapolava sua jornada, sendo essa circunstância, inclusive, reconhecida pelo Juízo do 1º Grau na sentença combatida.

Ademais, a própria empresa atestou a existência de labor em sobrejornada, tanto que nos referidos controles existem vários registros de compensação por banco de horas extras, valendo ressaltar, inclusive, o que consta no documento de ID af62d4c, intitulado "Banco de Horas Sintético", em que se verifica o registro de saldo positivo em favor da autora de 22h40.

Assim, ao contrário do que concluiu o Juízo do 1º Grau, na verdade, as horas extras cumpridas pela demandante eram habituais e em total dissonância com a norma legal que rege a espécie, bem como em inobservância ao termo de compromisso de estágio firmado entre as partes que não prevê qualquer tipo de compensação de jornada.

Nesse contexto, o descumprimento dos requisitos previstos na Lei n. 11.788/08 e do Termo de Compromisso firmado entre as partes, em especial o limite da jornada de trabalho, implica nulidade do contrato de estágio celebrado, ensejando o reconhecimento do vínculo empregatício.

Nesse sentido, cito os seguintes arestos de outros Regionais:

**CONTRATO DE ESTÁGIO - HORAS EXTRAS HABITUAIS  
DESCONFIGURAÇÃO - NULIDADE - MANUTENÇÃO DO  
DECISUM.**

O contrato de estágio, por ser um contrato especial, para ser considerado válido, deve cumprir todos os requisitos previstos na Lei nº 11.788/2008, impondo-se a sua nulidade e conseqüente reconhecimento de vínculo de emprego, em se verificando o descumprimento. No caso vertente, comprovando a Reclamante que havia a extrapolação habitual da carga horária ajustada no termo de compromisso de estágio e estipulada no art. 10, da referida legislação, escoreita a sentença ao concluir que o contrato de estágio foi desvirtuado, declarando-o nulo, reconhecendo a condição de empregada da obreira, nos termos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso improvido. (TRT-20 00008517220225200006, Relator: VILMA LEITE MACHADO AMORIM, Data de Publicação: 20/06/2023)

**CONTRATO DE ESTÁGIO. NULIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO.** O trabalho com extrapolação habitual da carga horária ajustada no termo de compromisso de estágio importa violação ao disposto no art. 10, § 2º, da Lei nº 11.788/2008, com conseqüente nulidade do contrato de estágio firmado e reconhecimento do vínculo de emprego entre

Assinado eletronicamente por: Eduardo Pugliesi - 07/12/2023 12:55:56 - 184e65e

<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23111716103934700000033957783>

Número do processo: 0000047-42.2023.5.06.0012

Número do documento: 23111716103934700000033957783



as partes. (TRT-4 - ROT: 00208415920205040331, Data de Julgamento: 04/05/2022, 1ª Turma)

ID. 184e65e - Pág. 6

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE ESTÁGIO. NULIDADE.** A Lei 11.788/08 que dispõe sobre o estágio de estudantes, prevê, dentre outros, a jornada do estagiário de 6 horas diárias ou 30h semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular. Embora o parágrafo primeiro do artigo 10 da Lei n. 11.788/08 admita, excepcionalmente, a adoção de jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, não foi essa a intenção das partes, que pactuaram o trabalho por 6 horas diárias e 30 semanais. O descumprimento dos requisitos previstos na Lei n. 11.788/08 e do Termo de Compromisso firmado entre as partes, em especial o limite da jornada de trabalho, implica nulidade do contrato de estágio celebrado, ensejando o reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso obreiro a que se dá provimento, no particular. (TRT-2 10005676020205020057 SP, Relator: WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES, 11ª Turma - Cadeira 1, Data de Publicação: 03/05 /2021)

**RECURSO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PREVISTA NO TERMO DE COMPROMISSO. NULIDADE DO CONTRATO DE ESTÁGIO. CARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** O descumprimento da jornada de trabalho máxima, conforme prevista no artigo 10, II, da Lei nº 11.788 /2008, bem como a inobservância da jornada de trabalho estabelecida no Termo de Compromisso de Estágio, acarreta a nulidade do contrato de estágio, caracterizando o vínculo empregatício entre as partes, nos termos do disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 11.788/2008. (TRT-1 - ROT: 01009998320185010225 RJ, Relator: ALVARO ANTONIO BORGES FARIA, Data de Julgamento: 05/08/2020, Quinta Turma, Data de Publicação: 21/08/2020)

Desse modo, dou provimento ao Recurso Ordinário da reclamante para, reformando a sentença, declarar a nulidade do contrato de estágio e reconhecer o vínculo empregatício entre as partes, determinando, assim, o retorno dos autos ao Juízo de origem para que julgue os demais pedidos insertos na petição inicial como entender de direito, sob pena de supressão de instância.

Tendo em vista o resultado desta decisão, resta prejudicada a análise do apelo adesivo da reclamada.

Assinado eletronicamente por: Eduardo Pugliesi - 07/12/2023 12:55:56 - 184e65e

<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23111716103934700000033957783>

Número do processo: 0000047-42.2023.5.06.0012

Número do documento: 23111716103934700000033957783





### Do prequestionamento.

Acrescento, enfim, que os motivos expostos na fundamentação do presente julgado não afrontam quaisquer dispositivos constitucionais ou legais, não sendo necessária a menção expressa, a cada um deles, a teor do disposto na OJ n. 118, da SDI-1, do C. TST.

ID. 184e65e - Pág. 7

Importante esclarecer que não são admitidos Embargos de Declaração para revisão de fatos e provas ou da própria decisão, nos termos dos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC /2015.

Sendo assim, a oposição de embargos manifestamente protelatórios poderá sujeitar a parte embargante à previsão dos arts. 1.026, § 2º, 80 e 81, todos do Código de Rito.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Ordinário da reclamante para, reformando a sentença, declarar a nulidade do contrato de estágio e reconhecer o vínculo empregatício entre as partes, determinando, assim, o retorno dos autos ao Juízo de origem para que julgue os demais pedidos insertos na petição inicial como entender de direito, sob pena de supressão de instância.

Tendo em vista o resultado desta decisão, resta prejudicada a análise do apelo adesivo da reclamada.

**ACORDAM** os Membros Integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por maioria, **dar provimento ao Recurso Ordinário da reclamante** para, reformando a sentença, declarar a nulidade do contrato de estágio e reconhecer o vínculo

Assinado eletronicamente por: Eduardo Pugliesi - 07/12/2023 12:55:56 - 184e65e

<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23111716103934700000033957783>

Número do processo: 0000047-42.2023.5.06.0012

Número do documento: 23111716103934700000033957783



empregatício entre as partes, determinando, assim, o retorno dos autos ao Juízo de origem para que julgue os demais pedidos insertos na petição inicial como entender de direito, sob pena de supressão de instância. Tendo em vista o resultado desta decisão, resta prejudicada a análise do apelo adesivo da reclamada, vencida a Exma. Juíza Ana Catarina Cisneiros Barbosa (que negava provimento a ambos os recursos).

Recife (PE), 06 de dezembro de 2023.

**EDUARDO PUGLIESI**  
**Desembargador Relator**

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

ID. 184e65e - Pág. 8

Certifico que, na 42ª Sessão Ordinária (**Presencial**) realizada no dia 06 de dezembro de 2023, sob a presidência do **Exmo. Sr. Desembargador IVAN DE SOUZA VALENÇA ALVES**, com a presença do Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, representado pelo Exmo. Sr. Procurador Ramon Bezerra dos Santos e do Exmo. Sr. Desembargador Eduardo Pugliesi (Relator) e Ana Catarina Cisneiros Barbosa (Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Goiana, convocada em substituição a Exma. Desembargadora Carmen Lucia Vieira do Nascimento), **resolveu a 1ª Turma do Tribunal**, julgar o processo em epígrafe, nos termos do dispositivo supra.

Certifico e dou fé.  
Sala de Sessões, em 06 de dezembro de 2023.

Vera Neuma de Moraes Leite  
Chefe de Secretaria da 1ª Turma

#### **FUNDAMENTOS DO VOTO DIVERGENTE:**

**RO DA RECLAMANTE => nego provimento. A eventualidade de prestação de horas extras não invalida o contrato de estágio celebrado, ainda mais quando desempenhadas tarefas inerentes à finalidade daquele, em consonância com a Lei n. 11.788/2008.**

**RO DA RECLAMADA => nego provimento. Mantenho a condenação em horas extras, porquanto a extrapolação da carga horária não afasta o dever da empresa em remunerar a estagiária pelo tempo de serviço prestado, conforme já fixado na sentença, a cujos fundamentos me reporto.**

Assinado eletronicamente por: Eduardo Pugliesi - 07/12/2023 12:55:56 - 184e65e

<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23111716103934700000033957783>

Número do processo: 0000047-42.2023.5.06.0012

Número do documento: 23111716103934700000033957783



**EDUARDO PUGLIESI**

Relator

ID. 184e65e - Pág. 9

Assinado eletronicamente por: Eduardo Pugliesi - 07/12/2023 12:55:56 - 184e65e

<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23111716103934700000033957783>

Número do processo: 0000047-42.2023.5.06.0012

Número do documento: 23111716103934700000033957783

